

Id:1518E17F0B1501CC



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO
CNPJ 06.553.911/0001-22 Praça da Matriz, 135 Centro
CEP 64.250-000 Tel.: 86 3278-1233 – Domingos Mourão-PI
E-mail da Prefeitura: pmdmoura@hotmail.com

LEI MUNICIPAL Nº 201

DE 08 DE JUNHO DE 2004.

EMENTA: Dispõe sobre a política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Domingos Mourão, Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com a Lei Orgânica Municipal e com a Lei Federal nº 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente, faço saber que a Câmara Municipal de Domingos Mourão, Estado do Piauí, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I
DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Art. 2º - O atendimento aos direitos da criança e do adolescente no âmbito municipal, far-se-á através de:

- I - Políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outras que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;
- II - Políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, aqueles que dela necessitam;
- III - Serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo Único - O município de Domingos Mourão destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer, voltadas para a infância e a juventude.

Art. 3º - São órgãos de atendimento dos direitos da criança e do adolescente:
I - Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA;
II - Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente;
III - Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 4º - O município poderá criar programas e serviços que ajudem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcios intermunicipais para o atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 1º - Os programas serão classificados como programas de proteção ou programas sócio educativos e destinam-se a:

- a) - Orientação e apoio sócio familiar;
- b) - Apoio sócio educativo em meio aberto;
- c) - Colocação familiar;
- d) - Abriço;
- e) - Liberdade assistida;
- f) - Semi-liberdade;
- g) - Internação.

§ 2º - Os serviços especiais visam a:
a) - Prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
b) - Identificação e localização de pais, crianças e adolescentes desaparecidos;
c) - Proteção jurídico-social.

**CAPÍTULO II
DO CONSELHO MUN. DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA**

Art. 5º - Fica instituído o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA de Domingos Mourão, vinculado à Secretaria de Assistência Social, ao qual compete:

- I - Formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, bem como coordenar, controlar e fiscalizar sua execução;
- II - Participar efetivamente da elaboração do orçamento público municipal, definindo prioridades e recursos para programas de atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- III - Estabelecer critérios para utilização de recursos, programas e ações de assistência integral à da criança e do adolescente e fiscalizar sua aplicação;
- IV - Emitir parecer prévio a emissão de concessão de subvenções ou auxílio de qualquer natureza a entidades de atendimento, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- V - Receber, apreciar e manifestar-se quanto a denúncias e queixas que lhe forem formuladas em relação ao atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI - Estabelecer critérios para ingresso, permanência, promoção e aperfeiçoamento dos servidores públicos municipais com exercício em órgão e entidades governamentais que trabalham no atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VII - Solicitar e proceder a inscrição no CMDCA dos programas desenvolvidos pelas entidades governamentais municipais, atendendo ao disposto no artigo 90 da Lei 8.069/90;
- VIII - Registrar as entidades não-governamentais do município que desenvolvem ou mantêm programas de atendimento, promoção e defesa aos direitos da criança e do adolescente, atendendo ao disposto no art. 90 e 91 da Lei 8.069/90 – Estatuto da Criança e do Adolescente;
- IX - Regular, organizar e adotar todas as providências para a eleição e posse do Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente no município.

Art. 6º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente -CMDCA será integrado por 08 (oito) órgãos e entidades representativas provenientes do Poder público e da Sociedade Civil em caráter paritário, cuja representação fica assim distribuída;

I - 50% que corresponde a 04 (quatro) órgãos e 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, representantes do Poder Executivo Municipal, de livre indicação do Prefeito Municipal através do Decreto;

II - 50% que corresponde a 04 (quatro) entidades e 04 (quatro) membros efetivos e respectivos suplentes, ligadas ao atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - As entidades representativas da sociedade civil serão indicadas pelas organizações não governamentais do município, legalmente constituídas, ligas ao atendimento, promoção e defesa dos direitos da criança e do adolescente, em assembleia geral convocada para tal finalidade;

§ 2º - A indicação dos representantes (titular e suplente) de cada organização não – governamental junto ao CMDCA será de inteira responsabilidade da ONG.

§ 3º - Os membros das organizações não-governamentais e da sociedade civil indicados, serão investidos de cargo de Conselheiro de Direito pelo Prefeito Municipal por meio de Decreto Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, permitida uma recondução por igual período;

§ 4º - A função de Conselheiro de Direitos, não é remunerada a qualquer título, e era considerada função pública relevante;

§ 5º - O cargo de Conselheiro de Direitos, deverá ser ocupado por cidadãos do município que preencham os seguintes requisitos:

- a) Residir no município e conhecer sua problemática;
- b) Idade igual e superior a 18 anos;
- c) Possuir reconhecida idoneidade moral;
- d) Escolaridade igual ou superior ao 1º grau;

e) Reconhecida experiência da área de atendimento, promoção e defesa de direitos da infância e da adolescência.

Art. 7º - O Conselho Municipal da Criança e do Adolescente terá uma Secretaria Executiva, para desenvolvimento das atividades técnicas e administrativas necessárias ao seu funcionamento;

Parágrafo único - Fica criado para chefiar a Secretaria Executiva o cargo de Secretário Executivo, (com remuneração em nível de Assessor/ Diretor de Departamento Municipal) a ser ocupado por Servidor Público Municipal, nomeado pelo Prefeito, após indicação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 8º - Para cumprimento das finalidades técnicas, administrativas e financeiras, o CMDCA poderá requisitar servidores públicos municipais para integrara a Secretaria Executiva, desde que essa solicitação seja aprovada por 1/3 dos seus membros, presentes em assembleia Ordinária, convocada especialmente para este fim.

Parágrafo único - Os servidores públicos municipais de que trata esse artigo, deverão ser requisitados aos seus órgãos de origem e não poderão sofrer quaisquer prejuízos em seus vencimentos e vantagens e sua lotação no CMDCA dependerá da disponibilidade perante o órgão no qual está lotado.

Art. 9º - O funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e de sua Secretaria Executiva será disciplinado em regime elaborado pelo CMDCA e a provado por Decreto do Poder Executivo, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei.

Art. 10 - O Poder Executivo Municipal alocará equipamentos, recursos humanos, espaço físico e as instalações necessárias ao funcionamento do CMDCA de Domingos Mourão.

Art. 11 - As despesas com a execução desta Lei ocorrerão por conta da previsão e dotação orçamentárias próprias.

Art. 12 - O Poder Executivo constituirá Grupo de Trabalho destinado a adotar as providências necessárias à instalação e funcionamento do CMDCA, inclusive convocando as entidades da sociedade civil para, em dia, hora e local previamente designados, promoverem a indicação de seus representantes e respectivos suplentes.

**CAPÍTULO III
DO CONSELHO TUTELAR DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE**

Art. 13 - Fica criado o Conselho Tutelar dos Direitos da Criança e do Adolescente de Domingos Mourão, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente do município, definidos na Lei 8.069/90 e suas modificações posteriores.

§ 1º - Haverá no município 01 (um) Conselho Tutelar;

§ 2º - O número de Conselheiros Tutelares poderá ser aumentado em razão da demanda. Por proposição do Conselho dos Direitos ad Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art.14 - Serão atribuições do Conselho Tutelar:

- I - Atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas no art. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, incisos I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- II - Atender e aconselhar os pais ou responsáveis. Aplicara as medidas previstas no art. 129, inciso I a VII do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- III - Promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:
 - a) Requisitar por escrito serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
 - b) Representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV - Encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V - Encaminhar a autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - Providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, incisos de I a VI do Estatuto da Criança e do Adolescente, para o adolescente autor de ato infracional;

VII - Expedir notificações;

VIII - Requisitar certidões de nascimento e de óbito de crianças e adolescentes quando necessário;

IX - Apresentar ao Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária, solicitação para manutenção de programa do Conselho Tutelar;

X - Representar em nome da pessoa e da família, contara violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso 11 da Constituição Federal;

XI - Representar ao Ministério Público, para efeito das ações de suspensão ou perda do pátrio poder;

XII - Receber denúncias de maus-tratos contra crianças ou adolescentes encaminhadas pelos estabelecimentos de atendimento à saúde, em conformidade com o art. 13 da Lei Federal n 8.069/90;

XIII - Receber os dirigentes de estabelecimento de ensino fundamental comunicação de casos de:

- a) Maus-tratos envolvendo seus alunos;
- b) Reiteração de faltas injustificadas e de evasão escolar, esgotados os recursos escolares;
- c) Elevados índices de repetência.

XIX - Fiscalizar as entidades governamentais e não-governamentais referidas no art. 90 do ECA;

XV - As entidades de atendimento que descumprirem obrigação constante do art. 94 do ECA, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal de seus dirigentes ou prepostos poderão ser ainda passíveis de:

- As entidades governamentais:
 - a) Advertência;
 - b) Afastamento provisório dos seus dirigentes;
 - c) Afastamento definitivo dos seus dirigentes;
 - d) Fechamento da unidade ou interdição de programa.

As entidades não-governamentais:

- a) Advertência;
- b) Suspensão total ou parcial do repasse de verbas públicas;
- c) Interdição de unidades ou suspensão de programas;
- d) Cassação do registro.

Parágrafo único - Em caso de reiteradas infrações cometidas por entidades de atendimento, que coloquem em risco os direitos assegurados no ECA, deverá o fato ser comunicado ao Ministério Público ou representado perante autoridade judiciária competente para as providências cabíveis, inclusive suspensão das atividades ou dissolução da entidade.

Art. 15 - O Conselho Tutelar agirá articuladamente como o conjunto de órgãos público e entidades da sociedade civil no que se refere ao encaminhamento das crianças e dos adolescentes, bem como a comunidade para efeito de definição, acompanhamento e avaliação de suas linhas de ação.

Art. 16 - O Conselho Tutelar será composto de 05 (cinco) membros eleitos pelos votos dos representantes das organizações governamentais e não-governamentais de Domingos Mourão, legalmente constituídas.

Parágrafo Único. O Conselho Tutelar, para ao exercício das suas funções contará com equipe técnica, composta por servidores públicos municipais e ou estaduais, requisitados:

- I - O mandato de Conselheiro terá (três) anos, permitida sua recondução por igual período;
- II - Para cada Conselheiro haverá um suplente;

(Continua na próxima página)



ESTADO DO PIAUÍ
PREFEITURA MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO
 CNPJ 06.553.911/0001-22 Praça da Matriz, 135 Centro
 CEP 64.250-000 Tel.: 86 3278-1233 – Domingos Mourão-PI
 E-mail da Prefeitura: pmdmoura@hotmail.com

III - Na qualidade de membros eleitos por mandato, os Conselheiros Tutelares não serão funcionários do quadro da Administração Municipal. Mas terão sua remuneração mensal fixada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando por base os níveis de funcionamento municipal;

IV - Para candidatura a membro do Conselho Tutelar será exigido como requisitos:
 a) Reconhecida idoneidade moral e civil, conforme o Estatuto do Servidor Público Municipal;
 b) Idade superior a 21 anos, comprovada com o devido documento público;
 c) Residência no município de Domingos Mourão, comprovada através de documento pertinente;
 d) Escolaridade mínima de 1º Grau;
 e) Aprovação em processo de habilitação, para candidatos a Conselhos Tutelares promovido previamente as eleições, pela Comissão eleitoral designada.

V - As eleições serão organizadas e realizadas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Do Adolescente.

VI - São impedidos de servir o mesmo Conselho Tutelar, marido e mulher companheiros, ascendentes e descendentes, sogro e genro e nora, irmãos, cunhados, durante o cunhado, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

VII - Será considerado vago o cargo de Conselheiro Tutelar, por morte renúncia ou perda de mandato.

VIII - O Conselheiro Tutelar perderá o mandato nas seguintes hipóteses:

- Transferência de residência para outro município;
- Condenação por sentença irrecorrível pela prática de crime de contravenção;
- Desídia nos deveres e obrigações previstas no Regulamento;

IX - Verificada a hipótese prevista no item anterior, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará o posto de Conselheiro Tutelar, dando posse imediata ao primeiro suplente.

Art. 17 - O exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até julgamento final;

Art. 18 - Constará a Lei Orçamentária Municipal a previsão de recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar.

CAPÍTULO IV

DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 19 - Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FIA, com os seguintes objetivos:

I - Promover a capacitação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros destinados aos Órgãos e Entidades juridicamente organizadas para a defesa de interesses da criança e do adolescente do município;

II - Promover a captação, mobilização e aplicação dos recursos financeiros aos Órgãos e Entidades para a defesa de interesses da criança e do adolescente do município;

III - Criar programas de capacitação técnico-profissional visando o atendimento, o estudo, a pesquisa e a promoção, o apoio sócio-familiar e a defesa e garantia dos direitos da criança e do adolescente;

IV - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FIA será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 20 - Na qualidade de gestor do Fundo, compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- Estabelecer os critérios de utilização dos recursos financeiros;
- Elaborar o Plano de Aplicação dos recursos financeiros do Fundo;

III - Encaminhar ao órgão Municipal da Administração dos Recursos, a listagem dos beneficiários dos recursos do Fundo para execução do repasse dos recursos consignados no Plano de Aplicação;

IV - Acompanhar, avaliar e deliberar sobre a realização das ações previstas no Plano de Aplicação, consoante a política de atendimento à criança e o adolescente;

V - Fiscalizar aplicações oriundas do Fundo;

VI - Designar membros do CMDCA para acompanhar a prática de fatos concernentes às atividades operacionais do Fundo.

Art. 21 - O fundo será administrado e executado pela Secretaria Municipal de Finanças de Domingos Mourão.

Art. 22 - Na qualidade de administrador e gestor do Fundo, cabe à Secretaria Municipal de Finanças:

I - Encaminhar a CMDCA o demonstrativo financeiro mensal das receitas e despesas do Fundo;

II - Assinar cheques através de seu titular, juntamente com o Prefeito Municipal;

III - Encaminhar as prestações de contas dos recursos do Fundo do Conselho Municipal ao TCE (Tribunal de Contas do Estado) e à Câmara Municipal.

Art. 23 - São receitas do Fundo:

I - As transferências da União, do Estado, do Fundo Nacional e Estadual, e recursos previstos no parágrafo único do art. 261 do ECA;

II - Dotação consignada anualmente no orçamento do Município e as verbas adicionais que a Lei estabelecer no decurso de cada exercício;

III - Doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de Entidades Nacionais e Internacionais, governamentais e não-governamentais;

IV - Doações de pessoas físicas e jurídicas deduzíveis do Imposto de Renda, conforme o disposto no art. 260 da Lei Federal nº 8.069/90 e Decreto Federal nº 794 de 05 de abril de 1993.

V - Valores provenientes das multas decorrentes da condenação das ações cíveis e/ou penalidades administrativas da Lei, recolhimento de multas aplicadas pela Justiça da Infância e da Juventude, como penalidade administrativa arts. 213, 214, 228 I 258 da Lei federal nº 8.069/90, que trata os crimes em espécie e demais sanções cominatórias, a exemplo da Ação Civil Pública;

VI - Receitas advindas de convênios e contratos;

§ 1º - Serão transferidos para o exercício seguinte os saldos financeiros do Fundo, constantes do balanço anual referente ao exercício do Fundo.

§ 2º - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em agência de estabelecimento de crédito.

Art. 24 - O orçamento do Fundo evidenciará a Política de Atendimento à Criança e ao Adolescente, os programas governamentais e/ou não governamentais observados os planos plurianuais e os princípios prioritários estabelecidos pelo CMDCA para a garantia dos direitos da criança e do adolescente.

§ 1º - O Orçamento do Fundo integrará a proposta orçamentária anual;

§ 2º - O Orçamento do Fundo observará na sua elaboração a execução de padrões e às normas estabelecidas na Legislação pertinente.

Art. 25 - Sancionada a lei do Orçamento Anual, o Conselho aprovará a Plano de Ação para atendimento à criança e ao adolescente.

Parágrafo único - Os valores poderão ser alterados durante o exercício, observados os limites fixados no orçamento e o comportamento de sua execução.

Art. 26 - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias, poderão ser utilizados créditos adicionais suplementares e especiais autorizados por Lei e abertos por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 27 - As Despesas do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente- FIA constituirão:

I - De recursos destinados a Entidades da Administração Direta ou Indireta, inclusive as não governamentais, que desenvolvem programas de caráter integrativos, reintegrativos, de vigilância, proteção e de acompanhamento sócio-educativo e defesa dos direitos da criança e do adolescente;

II - De recursos de acompanhamento sócio-educativas;

III - De recursos repassados às Entidades não governamentais, judicialmente organizadas que desenvolvem programas similares.

Parágrafo único - As Entidades da Administração Direta ou Indireta do Município, inclusive as não governamentais, que desenvolvem quaisquer programas de que trata este artigo, serão repassados através de convênios de financiamento a fundo perdido.

Art. 28 - As despesas do fundo dependerão de prévia apreciação do CMDCA, para sua execução.

Art. 29 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção de seu produto nas fontes determinadas nesta Lei.

Art. 30 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA será regulamentado através de Decreto do Executivo Municipal.

Art. 31 - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FIA terá vigência por tempo indeterminado.

Art. 32 - O CMDCA deverá ser instalado, solenemente pelo Prefeito Municipal, até 30 (trinta) dias a contar da publicação da presente Lei, oportunidade que será eleita e empossada sua primeira diretoria.

Art. 33 - Depois de instalado o CMDCA terá o prazo máximo de 15 dias para elaborar o seu Regimento Interno que disporá sobre seu funcionamento. Composição da diretoria atribuições desta e do Colegiado.

Art. 34 - Fica o Poder Executivo, autorizado a abrir o crédito suplementar no orçamento no presente exercício, para as despesas iniciais decorrentes do cumprimento desta Lei, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante a anulação de dotações constantes do orçamento em vigor, em conformidade com o disposto no art. 43, § 1º, inciso III da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 35 - Os casos omissos serão decididos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por maioria absoluta de seus representantes.

Art. 36 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 37 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DOMINGOS MOURÃO, Estado do Piauí, aos oito dias do mês de junho do ano de 2004.


ALUIZ FERREIRA VIANA
 Prefeito Municipal

Id:05D4E5530627066D

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE FLORIANO
ESTADO DO PIAUÍ
Comissão Permanente de Licitação



TERMO ADITIVO AO CONTRATO

Processo Administrativo Nº 00007678/2021.

Referência: Chamada Pública Nº 004/2021.

ESPÉCIE: PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 286/2021, firmado entre **SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**, inscrita no CNPJ 10.638.702/0001-59, com sede na Praça da Bandeira, s/n, Centro, Floriano-PI, neste ato representada pela Ilma. Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, a Sr(a). Francisca Rafaela da F. de Barros Lima Campelo, inscrita no CPF: 013.560.713-25, RG: 2.298.219 SSP-PI, no uso da competência que lhe foi atribuída regimentalmente, e, em sequência, designada simplesmente CONTRATANTE e, de outro lado a ANA DANIELLE DA SILVA ROCHA SOUSA, CPF 046.442.003-28, endereço Rua Félix Pacheco, nº 1219, Bairro Manguiinha, na cidade de Floriano-PI, que apresentou os documentos exigidos por lei.

OBJETO: O presente termo aditivo tem como objeto a prorrogação da vigência do contrato inicial por mais 12 (doze) meses, a fim de que não haja interrupção nos serviços de atuação nas ações de enfrentamento da pandemia causado pelo Novo Corona vírus, ações estas desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social de Floriano, com fundamento no Art. 57, II da Lei nº 8.666/93 c/c Cláusula Quinta do instrumento contratual.

SIGNATÁRIOS: Pela CONTRATANTE a Ilma. Sra. Francisca Rafaela da F. de Barros Lima Campelo, Secretária Municipal de Desenvolvimento e Assistência Social, Pela CONTRATADA a profissional ANA DANIELLE DA SILVA ROCHA SOUSA, CPF 046.442.003-28.